



REGULAMENTA O ARTIGO 165 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, faço saber que a câmara municipal aprovou, e Eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará em questões referente ao equilíbrio ecológico e ao combate as agressões ambientais em toda área do município.

Art. 2º - O CONDEMA, tem por finalidade:

- I- Levantar o patrimônio ambiental natural, étnico e cultural do município.
- II- Localizar e mapear áreas críticas em que desenvolvam atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como empreendimentos capazes de causar degradação ambiental, afim de permitir a vigilância e controle desses procedimentos e cumprimento da legislação em vigor.
- III- Colaborar no planejamento municipal, mediante recomendações referente a proteção do patrimônio ambiental.
- IV- Estudar, definir e propor normas e procedimentos visando a proteção ambiental do município.
- V- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento do Meio Ambiente.
- VI- Promover e colaborar na execução intersetoriais de proteção ambiental do Município.
- VII- Colaborar com campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente e problemas de saúde e saneamento básico.
- VIII- Promover e colaborar na execução de programas de formação e mobilização Ambiental.
- IX- Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao conhecimento de proteção do Meio Ambiente.
- X- Identificar, prever e comunicar as agressões ambientais ocorridas no Município, diligenciando no sentido de sua apuração e sugerindo aos Poderes Públicos as medidas cabíveis, além de contribuir, em caso de emergência, para mobilização da comunidade.

Art. 3º - O CONDEMA compor-se-á de representantes do Poder Público e da Comunidade, nomeados por ato do Prefeito.

Art. 4º - O CONDEMA terá uma diretoria nomeada por seus membros, composta de Presidente, Vice - Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Art. 5º - Os membros do CONDEMA terão mandatos de 2(dois) anos, podendo ser reeleitos por igual período, uma única vez.

O CONDEMA manterá estreito intercâmbio com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal, com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 8° - Constatada qualquer agressão ambiental o CONDEMA informará ao Prefeito Municipal, alertando das possíveis implicações quanto às Legislações Federal, Estadual e Municipal, e sugerindo as providências necessárias.

Art. 9° - O CONDEMA promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas a conservação e recuperação do patrimônio ambiental.


Art. 10° - Deverão constar, obrigatoriamente, dos currículos escolares nos estabelecimentos de ensino da Prefeitura Municipal, noções e conhecimentos referentes ao patrimônio ambiental-natural, étnico cultural e respectiva conservação e recuperação.

Art. 11° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal Vigente.

Art. 12° - No prazo máximo de 30(tinta) dias, após sua instalação, o CONDEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Ato do Prefeito Municipal.

Art. 13° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, EM 15 DE MARÇO DE 1.999.


JOSÉ ALVES BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

